

## **AS GERAÇÕES DE DIREITOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS<sup>1</sup>**

**Alexander Anélio Meira<sup>2</sup>, Juliana Bedin Grando<sup>3</sup>, Bruna Sauer Barbosa<sup>4</sup>, Cassandra Machado Castro<sup>5</sup>.**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa realizado no curso de Direito da Unijui

<sup>2</sup> Aluno do curso de Direito da Unijui

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Mestranda em Direitos Humanos pela UNIJUI. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Email: juliana.bedin@yahoo.com.br.

<sup>4</sup> Aluna do curso de Direito da Unijui.

<sup>5</sup> Aluna do curso de Direito da Unijui

### **Introdução**

O objetivo do seguinte trabalho é aprimorar os conhecimentos sobre os principais aspectos das gerações de direitos e sua vinculação aos direitos fundamentais. A história dos direitos humanos está atrelada à evolução da sociedade, que abriu espaço para o surgimento de novos direitos. Passou-se dos direitos clássicos, para outros direitos como os de liberdade. Direitos humanos são universais e absolutos. São originários da noção construída historicamente de que, independente de sexo, raça, credo, cor, origem ou nascimento, somos todos iguais e, portanto, ninguém é superior a ninguém. Desse modo, o presente trabalho pretenderá demonstrar a historicidade dos direitos humanos, através da teoria das gerações de direitos, bem como a incorporação destes direitos ao sistema jurídico brasileiro através da Constituição Federal de 1988, por meio dos direitos fundamentais. Ainda, busca-se analisar como pode ocorrer a efetividade e o modo de priorizar a proteção aos direitos fundamentais.

### **Metodologia**

O método da pesquisa é hipotético-dedutivo, objetivando-se uma conclusão. Ademais, a pesquisa será realizada essencialmente pela análise bibliográfica, com a possibilidade de utilização de outros meios de pesquisa, como a rede mundial de computadores.

### **Resultado e discussão:**

A história humana traz consigo uma luta pela conquista dos direitos humanos e, nessa senda, é importante saber que esses direitos são variáveis, modificaram-se ao longo da história de acordo com as necessidades e interesses do homem. Ocorre aqui um processo evolutório em que os direitos humanos são conquistados ao longo da trajetória humana, o que é designado por alguns autores, como Alexandre de Moraes (2002) gerações de direitos. Podemos dizer que os direitos são divididos em três gerações, para as quais, tem-se os direitos de liberdade na primeira geração; na segunda, os de igualdade; e na terceira, os de fraternidade. Dessa feita, a seguir analisar-se-á as gerações:

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XX Jornada de Pesquisa

Direitos da primeira geração ou direitos de liberdade: Surgiram nos séculos XVII e XVIII e foram os primeiros reconhecidos pelos textos constitucionais. Compreendem direitos civis e políticos inerentes ao ser humano e oponíveis ao Estado. Incluem-se nessa geração o direito à vida, segurança, justiça, propriedade privada, liberdade de pensamento, voto, expressão, crença, locomoção, entre outros.

Direitos da segunda geração ou direitos de igualdade: Surgiram após a 2ª Guerra Mundial com o advento do Estado - Social. São os chamados direitos econômicos, sociais e culturais que devem ser prestados pelo Estado através de políticas de justiça distributiva. Abrangem o direito à saúde, trabalho, educação, lazer, repouso, habitação, saneamento, greve, livre associação sindical, etc.

Direitos da terceira geração ou direitos de fraternidade/solidariedade: São considerados direitos coletivos por excelência, pois estão voltados à humanidade como um todo. Nas palavras de Paulo Bonavides (2003, p. 569) são:

[...] direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por primeiro destinatário o gênero humano mesmo, em um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta

Independente da cor, crença, religião e sexo, Paulo Bonavides defende sobre a terceira geração os direitos voltados para todo o gênero humano sem diferenças.

Tem-se assim sobre as três primeiras gerações:

	<i>1ª geração</i>	<i>2ª geração</i>	<i>3ª geração</i>
<b>Contexto histórico</b>	Revoluções liberais	Revolução industrial e Revolução Russa	Revolução Tecnocientífica
<b>Exemplos</b>	Vida, liberdade, propriedade, igualdade perante a lei	Saúde, educação, moradia, lazer, assistência aos desamparados, garantias trabalhistas	Meio ambiente, comunicação social, criança, adolescente, idoso
<b>Valor-objetivo</b>	Liberdade	Igualdade real (material)	Solidariedade e fraternidade

(CAVALCANTE FILHO, 2012, p. 15.)

A partir disto novas gerações passaram a ser identificadas. Entre elas a mais aceita pela doutrina é a quarta geração de direitos criada por Paulo Bonavides (2003), para quem pode ser traduzida como o resultado da globalização dos direitos fundamentais de forma a torná-los universais no campo institucional. Enquadram-se aqui o direito à informação, ao pluralismo e à democracia direta.

Pode-se deixar claro que não existe nenhuma hierarquia ou sucessão entre os direitos fundamentais, devendo ser tratados como valores indivisíveis. Além do mais, a evolução desses direitos não seguiu a ordem cronológica liberdade, igualdade, fraternidade em todos os lugares ou situações históricas, nem sempre foram reconhecidos os direitos de primeira geração para somente depois

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XX Jornada de Pesquisa

serem reconhecidos os de segunda e terceira. Dessa forma, a doutrina mais moderna vem defendendo a ideia de acumulação de direitos, preferindo, assim, a utilização do termo dimensões de direitos. Continuamente, a incorporação dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro, deu-se através da Constituição Federal de 1988, através dos direitos fundamentais.

Inicialmente, acerca da conceituação dos direitos fundamentais, tem-se que vários autores como Paulo Bonavides (2003) e Norberto Bobbio (1992), referem-se a Direitos Fundamentais com nomes díspares como “direitos humanos”, “direitos humanos fundamentais”, “liberdades públicas”, “direitos dos cidadãos”, “direitos da pessoa humana”, “direitos do homem”, entre outros. Mas, de certa forma poderíamos realmente definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica. Basicamente, os direitos fundamentais visam assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

Ademais, Alexandre de Moraes (2002, pág 39), coloca que direitos fundamentais são “O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

Outrossim, por serem indispensáveis à existência das pessoas possuem as seguintes características:

1. Inalienabilidade: são direitos intransferíveis e inegociáveis.
2. Imprescritibilidade: não deixam de ser exigíveis em razão do não uso.
3. Irrenunciabilidade: nenhum ser humano pode abrir mão da existência desses direitos.
4. Universalidade: devem ser respeitados e reconhecidos no mundo todo.
5. Limitabilidade: não são absolutos. Podem ser limitados sempre que houver uma hipótese de colisão de direitos fundamentais.

Nessa senda, direitos fundamentais representam a incorporação dos direitos humanos ao sistema jurídico brasileiro. São os principais direitos que todos os cidadãos dispõe e dos quais pode-se exigir a sua efetividade e, acerca deste ponto, muitas outras considerações poderiam ser tecidas, mas a essencialidade da modernidade é, a partir dos direitos garantidos, torná-los eficazes. A problemática insurge-se em como assegurar a efetividade e, ainda, ampliar a sua rede protetiva. A alternativa que coloca-se é manter os direitos e garantias já conquistados e continuar lutando para que esta questão esteja sempre em progressão, visando principalmente o bem comum do ser humano e suas necessidades.

### Considerações Finais

A definição do que são os direitos fundamentais se torna complexa quando estes são colocados sob uma perspectiva histórica e social. Sob esta análise, os direitos fundamentais são vistos não como valores universais e atemporais, originários de uma razão natural, mas sim, como frutos de uma construção de origem histórico-cultural, que se baseiam nos valores expressos através dos princípios.

Embora existam diversas correntes de pensamento que buscam um fundamento para os direitos fundamentais com a finalidade de garantir o seu cumprimento de maneira universal, esses direitos

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** XX Jornada de Pesquisa

se modificam em cada momento histórico de acordo com as necessidades e interesses da sociedade e sua interpretação sofre influências culturais e ideológicas de cada povo, por isso, a dificuldade de estabelecimento de um rol universal dos direitos fundamentais.

A luta contínua pelo direito e a globalização da sociedade fazem surgir novas demandas e novos direitos. É importante que a identificação de novos direitos seja precedida de uma análise prévia criteriosa, pois a proliferação pode levar a desvalorização e o descrédito dos verdadeiros direitos fundamentais. Pode ocorrer também que alguns dos, hoje, chamados novos direitos sejam apenas os antigos adaptados às novas exigências do momento, sendo importante a leitura num contexto que abranja todas as gerações de direitos fundamentais para se ter a compreensão do todo.

Desse modo, pode se concluir afirmando que: mais importante do que a criação de novos direitos fundamentais é a efetivação dos já existentes. Para que isso aconteça, além de instrumentos jurídicos, é necessário um trabalho de conscientização para introduzir os direitos fundamentais na cultura de cada povo.

#### Referências:

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria geral dos direitos

fundamentais. Disponível em: <<http://www.tvjustica.jus.br/>>. Acesso em 20 abr. 2015.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.